

TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID 19, QUE FIRMAM ENTRE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTER E EDIFÍCIOS, ASCENSORISTAS DE CONDOMÍNIOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, TRABALHADORES EM PREFEITURAS DE SETORES, QUADRAS E ENTREQUADRAS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON/DF, CNPJ N°: 32.901.548/0001-07, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Afonso Lucas Rodrigues;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITOFEDERAL - SECOVI/DF, CNPJ nº 03.656.303/0001-55, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ovídio Maia Filho;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 927 e a implementação de normas que visem a segurança, saúde e postos de trabalho dos empregados, do público em geral, ante a pandemia do Corona Vírus (COVID 19), bem como trazer segurança jurídica as partes envolvidas na relação de trabalho;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 936/2020 pelo Executivo Federal, visando assegurar o acesso ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda nela instituído.

CONSIDERANDO a declaração da pandemia pela OMS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020 que elenca regras para o "enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o COVID-19 é uma enfermidade epidêmica com alta transmissão principalmente entre os mais idosos;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal com relação a suspensão de atividades do comércio e serviços no Distrito Federal, evitando-se as concentrações de pessoas, bem como as recomendações para que se evite o máximo possível a locomoção nesse período considerado crítico para contaminação da população pelo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde de trabalhadores, empregadores, clientes, e de toda a sociedade e, ao mesmo tempo, resguardar as empresas desta categoria econômica bem como os postos de trabalho o sustento dos trabalhadores da categoria profissional;

CONSIDERANDO que o setor econômico aqui representado precisa adotar medidas necessárias e de extrema urgência a fim de se minimizar/conter os efeitos devastadores sofrido por todos os segmentos do mercado imobiliário em função da proliferação exponencial da pandemia provocada pelo alastramento do vírus COVID -19 (CORONAVIRUS) de forma global bem como em todo território nacional e em todo o Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia impactam diretamente na realização de incorporações e de empreendimentos imobiliários e nas respectivas vendas de unidades tanto na planta quando de imóveis prontos e usados, como também nas atividades locatícias, de shoppings centers na administração de imóveis e nos negócios imobiliários em geral, faz-se necessário atenuar o impacto financeiro que essa situação de crise acarretou ao setor, mormente perante as obrigações trabalhistas anteriormente assumidas pelos empregadores que estão em condições de pleno exercício da atividade econômica;

CONSIDERANDO a prevalência do negociado sobre o legislado aqui sendo observadas as disposições contidas nos artigos 611-A e 611-B da consolidação das Leis do Trabalho e das disposições constitucionais de proteção da livre iniciativa e do valor social do trabalho, bem como as orientações contidas na Nota Técnica n ° 006 da Procuradoria do Trabalho / CONALIS;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas urgentes os representantes legais das Entidades Sindicais **DE FORMA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL**, acordam as condições constantes do presente instrumento coletivo de trabalho que visam possibilitar adequações nas relações e contratos de trabalho existentes, conforme segue.

Celebram o presente **TERMO ADITIVO EMERGENCIAL – PANDEMIA CORONAVÍRUS**, estabelecendo as condições mínimas de trabalho que poderão ser adotadas pelas empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais do Distrito Federal, mediante as seguintes cláusulas e condições de trabalho:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

Fica facultado as empresas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de vigência para adoção das condições dispostas neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – As condições normais das relações de trabalho poderão ser retomadas antes do término da vigência fixada no caput, ante a retomada das atividades regulares das empresas representadas.

Parágrafo Segundo – Caso a situação pandêmica ultrapasse o período previsto de vigência o presente Termo Aditivo Emergencial poderá ser prorrogado.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Fica facultada a adoção das medidas previstas neste Termo Aditivo Emergencial às empresas representadas pelo SECOVI-DF, quer para a totalidade de seus empregados ou para aplicação parcial em setores específicos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TELETRABALHO - "HOMEOFFICE"

Considerando a determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e ainda a redução drástica nas vendas dos estabelecimentos aos quais foram permitidas a continuidade do funcionamento mediante certas limitações, ficam os empregadores autorizados a determinar a prestação de serviços na modalidade teletrabalho, ainda que em alteração ao regime presencial vigente, independente da expressa concordância do empregado, prevista no §1º, do art. 75-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Encerrada a situação emergencial atual ou ainda mediante determinação do empregador, o trabalhador retornará ao regime presencial, sem necessidade do comum acordo, e observada a redução para 48 (quarenta e oito) horas, do prazo de transição previsto no § 2º, do art. 75-C, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo - Será devido ao trabalhador o vale refeição pelo período em que durar o regime de teletrabalho, respeitada a vigência deste Termo Aditivo Emergencial.

CLÁUSULA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO/REDUÇÃO DE SALÁRIO

Por motivo de força maior relacionada à Pandemia sobre a qual se funda a presente negociação, com base nos arts. 501 e 611-A da CLT, bem como na MP 936/2020 a jornada de trabalho presencial ou em home office poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) com a correspondente redução salarial em mesmo percentual de redução da jornada, pelo prazo de 90 dias a partir da vigência da MP 936/2020, publicada em 1º de abril de 2020, adotando-se todas as formalidades e prazos relativos à documentação e comunicação entre as partes do contrato de trabalho e também ao Poder Público previstas na norma, visando regular identificação dos trabalhadores abrangidos pela medida e alcançados pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula terá vigência diferenciada em relação ao todo do Instrumento durante o prazo de 90 dias.

Parágrafo Segundo - A adoção da presente medida poderá abranger a totalidade do quadro de empregados ou restringir-se a determinados setores ou patamares salariais de maior custo ao empregador, sendo expressamente vedadas distinções por motivo de gênero, etnia, orientação religiosa ou política e observadas as normas relativas à equiparação salarial contida no art. 461 da CLT.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão estabelecer turmas e plantões alternando a presença dos empregados, de modo a reduzir o número de pessoas em locomoção expostas à contaminação.

Parágrafo Quarto - Nos casos de redução de jornada de modo a suprimir o trabalho em alguns dias da semana, fica garantido a correspondente redução do vale transporte e vale refeição e/ou vale alimentação, observada a jornada e os dias trabalhados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Considerando a gravidade da situação causada pela pandemia do Corona Vírus (COVID -19); considerando a prevalência do interesse público sobre o individual/privado, ficam os empregadores autorizados a conceder férias individuais e coletivas aos seus empregados, independentemente das regras contidas no artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho (prazo de trinta dias entre a comunicação e a concessão das férias) e no artigo 139, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (comunicação com antecedência mínima de quinze dias ao Ministério da Economia e ao sindicato representativo da categoria profissional e afixação de aviso nos locais de trabalho)

Parágrafo Primeiro - O empregador informará aos empregados sobre a concessão as férias, sejam individuais ou coletivas, com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelos empregados.

Parágrafo Segundo - Em caso de dispensa imotivada as férias pagas antecipadamente poderão ser descontadas do crédito que o empregado tiver a receber. Inexistindo apuração de crédito a favor do empregado dispensado, o Termo de Registro do Contrato de Trabalho TRTC ficará com a anotação do saldo negativo.

CLÁUSULA SEXTA – PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

O pagamento da remuneração das férias gozadas no período emergencial decorrente da pandemia sejam individuais ou coletivas, poderá ser feito em 02 (duas) vezes sendo a primeira parcela até em até 05 (cinco) dias úteis do início do gozo e a segunda parcela em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) poderá ser pago juntamente com o valor das férias em 02 (duas) parcelas conforme estabelecido no *caput*, ou no caso de terem sido concedidas com período aquisitivo incompleto o pagamento de 1/3 (um terço) será feito em parcela única quando da complementação do período aquisitivo de férias ou, ainda, poderá ser pago após a concessão, até a data em que devida a gratificação prevista no artigo 1º da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
As jornadas de trabalho previstas na Convenção Coletiva de Trabalho que ora é aditada, poderão ser flexibilizadas com alteração dos horários de entrada e saída, assim como dos intervalos legais e convencionais, de forma que os empregadores promovam o revezamento dos empregados, garantindo menor convivência no ambiente de trabalho e nos espaços de descanso e alimentação, assim como procurar evitar a utilização de transporte público em horário de pico.

Parágrafo Único - Permanecem os limites legais e convencionais em relação à jornada máxima diária e semanal, assim como os adicionais de horas extras.

CLÁUSULA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO DE HORAS INDEPENDENTEMENTE DO BANCO DE HORAS

Empregadores e empregados poderão estabelecer, mediante simples acordo por escrito, que dias não trabalhados no período emergencial sejam compensados com acréscimo na jornada posterior, inclusive nos sábados, desde que não ultrapassadas as dez horas diárias nos dias de semana e as oito horas diárias aos sábados.

Parágrafo Único – A compensação prevista no *caput* se dará na razão de um para um, ou seja, a cada hora sem trabalhar, será devida outra hora compensatória, sem impactar o banco de horas eventualmente em vigor.

CLÁUSULA NONA – DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Durante a situação emergencial os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados federais e distritais, desde que notifiquem seus empregados, com antecedência de, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, indicando expressamente os feriados aproveitados.

Parágrafo primeiro - Os feriados a que se refere o *caput* poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo segundo - O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância expressa do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

g

CLÁUSULA DÉCIMA- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A suspensão temporária do contrato de trabalho, respectivo curso ou o programa de qualificação profissional, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda criado pela MP936/2020 para o período relacionado à Pandemia do COVID-19, bem como sua operacionalização, garantia de emprego e indenização por rescisão antecipada, serão realizadas na forma da Medida Provisória 936/2020 ou legislação que a suceda, substitua ou altere.

Parágrafo único: A presente cláusula terá vigência diferenciada em relação ao todo do Instrumento, pelo prazo de 90 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

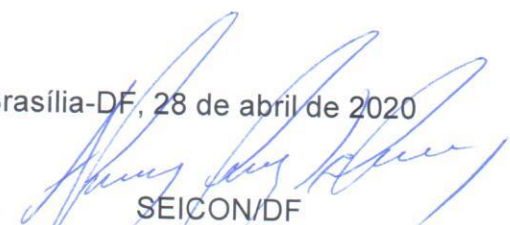
Face a situação emergencial e de exceção sobre a qual se funda o presente ficam flexibilizadas as formalidades relativas ao depósito e registro do presente aditivo a Convenção Coletiva vigente, em observância ao que foi preconizado no item VILL da Nota Técnica Conjunta nº 006/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho.

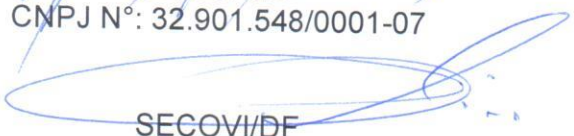
Parágrafo único - Obrigam-se as empresas que adotarem as medidas previstas no Termo Aditivo Emergencial a manterem o registro das condições que estão sendo praticadas no qual deverá constar relação dos trabalhadores envolvidos, com nome, CPF, cargo, setor e assinatura para envio aos Sindicatos signatários da presente quando solicitado, em alinhamento ao que restou decidido em sede Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6363 pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 06.04.2020 .

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Por este Temo Aditivo à CCT 2019/2020, ficam acrescidas as cláusulas acima discriminadas, mantidas, ratificadas e convalidadas as demais cláusulas e parágrafos da CCT 2019/2020, anteriormente entabuladas.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020


SEICON/DF
CNPJ N°: 32.901.548/0001-07


SECOVI/DF
CNPJ nº 03.656.303/0001-55